

PROCESSO - A. I. N° 108580.0010/11-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RÓTULA METALÚRGICA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF nº 0081-02/12
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 19/11/2012

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0006-13/12

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Defesa comprovou que as notas fiscais que embasaram a infração são de outro contribuinte. Fato reconhecido pelos autuantes na informação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal (2^a JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF N° 0081-02/12, que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$2.925.940,20, em razão da falta de recolhimento do imposto em decorrência da realização de operações tributáveis como não-tributáveis, regularmente escrituradas.

Na defesa, fls. 829 a 866, o Recorrido suscitou a nulidade do lançamento, argumentando que as notas fiscais que foram discriminadas na planilha integrante do Auto de Infração em epígrafe pertenciam à Rótula Engenharia e Montagens Ltda., como comprovavam as fotocópias das notas fiscais anexadas às fls. 903 a 940. No mérito, solicitou que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, pois sobre a atividade empresarial que efetuava não incidia o ICMS.

Ao prestar a informação fiscal, fls. 1.140 e 1.141, os autuantes reconheceram que as notas fiscais relacionadas na autuação pertenciam à outra empresa, embora do mesmo proprietário. Afirmaram que o equívoco ocorreu com a totalidade das notas fiscais relacionadas na autuação. Solicitaram que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Na Decisão recorrida, fls. 1145 a 1149, a primeira instância decidiu pela nulidade do Auto de Infração, tendo o ilustre relator fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Entendo que a arguição defensiva deve ser acolhida, uma vez que foi comprovada mediante apresentação de documentos fiscais. Ademais, na Informação fiscal os autuantes concordam com a defesa e pedem desculpas pelo equívoco e solicitam pela improcedência total do Auto de Infração, reconhecendo que as notas fiscais são de outra empresa, embora do mesmo proprietário, destacando que o equívoco ocorreu com a totalidade das notas. Informam, ainda, os autuantes que as notas fiscais são da empresa Rotula Engenharia e Montagens Ltda., contra a qual foi lavrado outro Auto de Infração, o de número 108580.0602/11-5.

[...]

Considerando que o valor da desoneração do contribuinte ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a Primeira Instância recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício destinado a apreciar a Decisão proferida pela 2^a JJF que, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada na defesa, decidiu pela decretação da nulidade do Auto de Infração em epígrafe, sob o argumento de que as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de apuração do imposto lançado eram referentes a um contribuinte diverso

Conforme consta no Auto de Infração, o contribuinte auditado foi a Rótula Metalúrgica Ltda., CNPJ 33.871.336/0001-89. Todavia, examinando as notas fiscais acostadas às fls. 903 a 940, relacionadas pelos autuantes no demonstrativo que embasa o lançamento de ofício, verifica-se que a autuação foi baseada em documentos fiscais emitidos pela Rótula Engenharia e Montagens Ltda., CNPJ 083.205.074/0001-84, como alegado na defesa. É relevante salientar que esse equívoco foi expressamente reconhecido pelos autuantes na informação fiscal.

Tendo em vista que os documentos fiscais utilizados pelos autuantes efetivamente são estranhos ao estabelecimento fiscalizado, não há como se ter certeza quanto à ocorrência da infração e nem quanto ao montante devido, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99. Dessa forma, foi acertada a Decisão de Primeira Instância que decretou a nulidade do Auto de Infração.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, deverá a repartição fazendária competente providenciar o refazimento da ação fiscal, a salvo de falhas.

Em face ao acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 108580.0010/11-0 lavrado contra RÓTULA METALÚRGICA LTDA. Recomenda-se o refazimento da ação fiscal a salvo da falha apontada.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS